DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21478/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19202/2015
PROTOCOLO	: 1634603
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 092/2015
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: EVERTON LUIZ OSHIRO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER OS CENTORS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EM ATENDIMENTO Á SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 93.902,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA CONSTATADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 092/2015 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2015, estando sob análise à formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, representado neste ato pela Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, e a empresa **EVERTON LUIZ OSHIRO - ME**, CNPJ/MF nº 01.592.442/0001-37, representada neste ato pelo Sr. Marco Antônio da Silva, CPF nº 653.268.811-87, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, II, e 122,

III, “a”, e IV, “b”, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de aparelhos de ar condicionado, para atender os Centros de Educação Infantil, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina/MS, com o contrato no valor de R$ 93.902,00 (noventa e três mil e novecentos e dois reais) e sua vigência será contada da assinatura do contrato por um período de 90 (noventa) dias, podendo, ser prorrogado a critério da contratante, bem como o respectivo Contrato, conforme fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN nº 8548/2016, proferida nos autos do Processo TC/MS-16808/2015, publicada no DOE/TCE/MS nº 1422, de 03/10/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

A Nota de Empenho nº 1116/2015, foi juntada aos autos à peça 04, no valor de R$ 93.902,00 (noventa e três mil e novecentos e dois reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 25/05/2015 (peça 03) e a remessa dos documentos que constituem o processo em 29/09/2015 (peça 01-pág. 02).

Em sua análise - ANA–2ICE–11563/2017 (peça 05), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 092/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 21038/2017 (peça 06), onde opinou pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 092/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076/13, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, e pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma regulamentar, nos termos do artigo 42, II, da Lei Complementar nº 160/12.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da formalização do Contrato Administrativo nº 092/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

A publicação do extrato do contrato na data já destacada foi tempestiva, ou seja, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um óbice

estritamente formal, que não trouxe dano ao erário, nem viciou e/ou tornou inválida a remessa e o presente feito, respeitando o princípio da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua análise, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, não ocorreu sua intimação, com isso, não foi oportunizado a apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o parecer ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 092/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, representado neste ato pela Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, e a empresa **EVERTON LUIZ OSHIRO - ME**, CNPJ/MF nº 01.592.442/0001-37, representada neste ato pelo Sr. Marco Antônio da Silva, CPF nº 653.268.811-87, como Contratada;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir as ocorrências de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator